

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.758/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213114-01	
Impugnação:	40.010121977-42	
Impugnante:	Inácio Carlos Urban	
	CPF: 194.096.130-00	
Proc. S. Passivo:	Hudson Vinícius Monteiro Silva/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DA MERCADORIA - CAFÉ. Imputação de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada no momento da abordagem foi desclassificada pelo Fisco, nos termos do art. 149, inciso II do RICMS/02, por não corresponder à real operação, tendo em vista que a mercadoria efetivamente transportada era café do tipo COB “6” e não tipo COB “2” conforme discriminado na referida nota fiscal. Canceladas as exigências fiscais vez que não se constatou divergência entre a mercadoria descrita na nota fiscal e a efetivamente transportada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria – café – desacoberta de documento fiscal.

Segundo relata o Auto de Infração, a nota fiscal apresentada, nº 008193 de 31.08.07, de devolução de mercadoria depositada, e que foi desclassificada pelo Fisco, era de retorno de café tipo COB “6”, enquanto que o depositado era o café tipo COB “2”.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, majorada em 100% nos termos do § 7º do art. 53, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63/76, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83/88.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria – café – desacoberta de documentos fiscais.

Segundo relata o Auto de Infração, a nota fiscal apresentada, nº 008193 de 31.08.07, de devolução de mercadoria depositada, e que foi desclassificada pelo Fisco, era de retorno de café tipo COB “6”, enquanto que o depositado era o café tipo COB “2”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra, ainda, o Auto de Infração, que o documento fiscal desclassificado continha no seu campo “informações complementares”, observação de que o café “devolvido” originou-se das remessas para depósito acobertadas pelas notas fiscais números 008691 e 008687, de 29.08.2.007 e acolhidas pela nota fiscal nº 008186.

Existe ainda a acusação de reincidência do Sujeito Passivo como retratam os documentos anexos ao Auto de Infração.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, majorada em 100% nos termos do § 7º do art. 53, ambos da Lei 6763/75.

Não merece prosperar o presente trabalho fiscal, pois a nota fiscal desclassificada, a de número 008193, continha mercadoria que se identificava com a efetivamente transportada. Nem há divergência de classificação entre a citada pelo Fisco e a classificação contida no documento em questão, pois, no caso da nota desclassificada, a nomenclatura dada estava incompleta, não comportando neste caso a mencionada desclassificação.

Ademais, as colocações lançadas pelo Fisco são, de fato, irrelevantes, pois o mesmo admite a quantidade, o valor, enfim, referenda tudo o que está no documento desclassificado, a não ser a “classificação” da mercadoria. Admite, inclusive, que a mercadoria vinha de depósito fechado, o que, há de convir, no somatório dos fatos, repercute em insignificância da autuação.

Aliás, a operação que deveria ser autuada aqui não era a flagrada pelo Fisco, já que, como informado, o que estava escrito no documento autuado, de certa forma, abarca a descrição do produto que efetivamente era transportado.

Finalmente, entende-se que nem mesmo deveria ou mesmo poderia o transportador ser o autuado no caso concreto, já que a peculiaridade do caso enseja a responsabilidade, sim, de quem emitiu o documento citado, dado, insiste-se, à natureza e circunstâncias dos fatos. Efetivamente, não é o transportador que, em casos tais, “classifica” a mercadoria ou mesmo emite o documento fiscal. Ele apenas efetiva o transporte, sendo certo e ululante no caso vertente que o Fisco detinha o controle de quem emitiu o documento fiscal e de quem o receberia, limitando-se, no entanto, a intitular de Sujeito Passivo o mais distante de todos eles: o transportador.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/mapo